# REGULAMENTO (CEE) Nº 2220/88 DO CONSELHO

**de 19 de Julho de 1988**

**que fixa, para a campanha de comercialização de 1988/1989, o preço mínimo das sementes de soja**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para os grãos de soja [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2217/88 [2] e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [3],

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85, o Conselho fixa todos os anos um preço mínimo para as sementes de soja; que aquele preço é fixado a um nível que garanta aos produtores de sementes a realização das suas vendas a um preço tão próximo quanto possível do preço de objectivo, tendo em consideração as variações de mercado, bem como as despesas de transporte das sementes das zonas de procução até às zonas de transformação;

Considerando que, a fim de realizar os objectivos acima referidos, aquele preço mínimo deve ser fixado em relação a uma qualidade tipo e a um estádio bem determinados;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os preços espanhóis e portugueses dos preços comuns, anualmente, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para aquela aproximação conduzem à fixação dos preços esphanhóis aos níveis a seguir referidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de comercialização de 1988/1989, o preço mínimo das sementes de soja referido no nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado:

a) Para Espanha, em 37,44 ECUs/100 kg;

b) Para os outros Estados-membros, em 48,94 ECUs/100 kg.

*Artigo 2º*

O preço indicado no artigo 1º refere-se às sementes que correspondem aos critérios referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2219/88 do Conselho, de 19 de Julho de 1988, que fixa, para a campanha de comercialização de 1988/1989, o preço de objectivo das sementes de soja [4].

Aquele preço entende-se referido a uma mercadoria no ponto de partida das zonas de produção.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1988.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Y. POTTAKIS

---

(1) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

(2) Ver página 11 do presente Jornal Oficial.

(3) JO nº C 139 de 30. 5. 1988, p. 27.

(4) Ver página 14 do presente Jornal Oficial.